



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001270/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente PEDRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL E FAPI. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PARECER DA PGFN. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto sobre a renda de pessoa física de acordo com o que alude o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 76.713/1988, uma vez que o resgate de Contribuições à Previdência Privada - Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) - não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.

A Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF inclui o tema na lista de dispensa de contestação e recursos especialmente no contexto do resgate de Contribuições à Previdência Privada - Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na forma reafirmada na Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art.28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente e relatora) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

(assinado digitalmente)

Savio Salomão de Almeida Nóbrega – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 22/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$14.971,30 para saldo de imposto a pagar de R\$6.506,78.

A notificação noticia dedução indevida com dependente e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada. Em relação a essa última infração, a NL consigna:

Rendimentos recebidos a título de resgate de Previdência Privada, sob o código 3223 - PGBL - Plano gerador de benefício Livre. Os demais rendimentos são de Aposentadoria e portanto isentos, haja vista ser o contribuinte portador de Moléstia Grave.

Impugnação

Cientificada ao representante legal do espólio do contribuinte em 30/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 28/2/2008, às fls. 2/55 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Irresignada, a inventariante do Espólio do Sr. Pedro Ferreira apresentou a impugnação de fls. 01 a 09, instruída com os documentos de fls. 10 a 47.

Diz que em 1995 o Sr. Pedro Ferreira recebeu o diagnóstico de câncer de pele (melanoma maligno no dorso), conforme demonstrado pelos atestados de fls. 27 a 30.

Afirma que apesar do diagnóstico ter ocorrido em 1995, o Sr. Pedro Ferreira foi aposentado por invalidez somente em agosto de 2004.

Aduz que *“a invalidez se caracterizou devido a exposição ao sol na execução da profissão de encanador por mais de 25 anos”*.

Ressalta que *“a doença degenerativa (câncer) não é considerada acidente em trabalho, salvo àquele onde o ambiente de trabalho favoreça o aparecimento da doença”*, como foi o caso do Sr. Pedro Ferreira.

Assevera que, em 10 de fevereiro de 2005, o Sr. Pedro Ferreira fez o resgate integral do dinheiro que havia aplicado até então em Previdência Privada Complementar.

Diz que, com o falecimento do Sr. Pedro Ferreira em 10 de junho de 2005, o seu Espólio, ciente da isenção a que o *de cujus* tinha direito, *“apresentou em 2006, a declaração de rendimentos, lançando os valores percebidos a título de Previdência Privada como isentos, requerendo a restituição do imposto retido na fonte”*.

Alega que os valores recebidos a título de Previdência Complementar têm natureza de provento de aposentadoria e são isentos de IRPF por força do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, no artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) e no artigo 5º, inciso XII e §4º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Cita ementas de decisões proferidas por Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e da Solução de Consulta nº 407, de 07 de outubro de 2005 – 10ª Região Fiscal.

Ressalta que a própria fiscalização reconheceu que o Sr. Pedro Ferreira fazia jus a isenção, já que destacou, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da notificação de lançamento impugnada, que *“os demais rendimentos são de aposentadoria e portanto isentos, haja vista ser o contribuinte portador de Moléstia Grave”*.

Salienta que *“da mesma forma que a tributação independe da forma de percepção da renda (§1º, do artigo 2º da IN 15/2001), a isenção também deve seguir a mesma linha de raciocínio, e portanto, ainda que o impugnante tenha resgatado integralmente a Previdência Complementar, essa situação não configura acréscimo patrimonial, se tratando, tão somente de uma restituição dos valores desembolsados durante um determinado período”*.

Ressalta que, caso não seja reconhecida a isenção em razão de moléstia grave dos rendimentos recebidos a título de previdência privada, deverá ser reconhecida a *“isenção dos valores correspondentes às parcelas efetuadas até 31/12/1995, em razão da inserção da Lei 9.250/95”*.

Requer, ao fim, o cancelamento da notificação de lançamento e a restituição do valor de R\$ 14.971,30 já retido a título de imposto de renda.

Ademais, também requer que *“todas as intimações sejam feitas em nome de Fernando Roberto Telini Franco de Paula, OAB/SC 15.727, no endereço constante no rodapé da presente peça”*.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 82/89).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/2/2012 (fl. 92), a contribuinte, em 15/3/2012 (fl. 93), apresentou recurso voluntário, às fls. 93/124, alegando, em apertado resumo, que:

- o contribuinte teria efetuado resgate integral de sua previdência complementar, utilizando a prerrogativa concedida pelo artigo 14, inciso III, da Lei Complementar nº109, de 2001.
- faria jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.
- a tributação independeria da forma de percepção da renda e o direito à isenção seguiria a mesma linha de raciocínio.
- o resgate da previdência complementar possuiria verdadeira natureza de proventos de complementação de aposentadoria, sendo aplicável, no seu entendimento, a isenção reclamada.
- se não for esse o entendimento, caberia a exclusão das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 pelo contribuinte.
- jurisprudência administrativa e judicial corroboraria seu entendimento.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Verifico que, em seu recurso, a contribuinte reitera os argumentos submetidos ao colegiado de primeira instância. Considerando que a decisão recorrida analisou as questões

postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

1. Isenção conferida aos portadores de doença grave/moléstia profissional e aos acidentados em serviço

A legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ao tratar da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, inclui expressamente, entre os rendimentos tributáveis, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições:

Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda)

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33);

Já ao tratar da isenção de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física conferida aos portadores de doença grave/moléstia profissional e aos acidentados em serviço, a legislação tributária assim dispõe:

Lei n.º 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992)

Decreto n.º 3.000/1999

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art.47);

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Instrução Normativa SRF n.º 15/2001

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

Tendo em vista que os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), depreende-se, da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, que a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física prevista para os portadores de doença grave/moléstia profissional e para os acidentados em serviço, alcança, no caso de acidentado em serviço, somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas pelo acidente e suas respectivas complementações recebidas de entidades de previdência privada; no caso de portador de moléstia profissional, apenas os proventos

de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidas de entidades de previdência privada; e, no caso de portador de uma das demais doenças graves previstas na legislação, somente os proventos de aposentadoria/reforma, a quantia auferida a título de pensão e suas respectivas complementações recebidas de entidades de previdência privada.

Resta evidente, portanto, que o resgate parcial ou total de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, ao contrário do que alega a representante legal do Espólio do Sr. Pedro Ferreira, está sujeito a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, porquanto a natureza tributável destes resgates está expressamente prevista no artigo 43, inciso XIV, do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e que a isenção conferida aos portadores de doença grave/moléstia profissional e aos acidentados em serviço não os alcança.

Para corroborar tal entendimento, cabe mencionar o inciso XXXVIII, do artigo 39, do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que, ao prever a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no caso de resgate de contribuições de previdência privada, concedeu o benefício somente ao resgate que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

Diante do exposto, portanto, conclui-se que não procedem as alegações apresentadas pela representante legal do Espólio do Sr. Pedro Ferreira no sentido de que o valor recebido pelo *de cujus*, em fevereiro de 2005, a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL, seria alcançado pela isenção conferida pela legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física aos portadores de doença grave/moléstia profissional e aos acidentados em serviço.

2. Isenção prevista no artigo 39, inciso XXXVIII, do Decreto n.º 3.000/1999

A representante legal do Espólio de Pedro Ferreira, em sede de impugnação, também aduz que o valor recebido pelo *de cujus*, em fevereiro de 2005, a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL, é alcançado pela isenção prevista no artigo 39, inciso XXXVIII, do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Ocorre que não foi apresentada **nenhuma prova de que o montante recebido da MAPRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL (R\$ 99.808,66) se refere total ou parcialmente a contribuições suportadas pelo contribuinte sob a égide da lei n.º 7.713/1988, ou seja, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.**

Destarte, não há como se aceitar a alegação de incidência da isenção prevista no artigo 39, inciso XXXVIII, do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

(destaques acrescidos)

Acerca do tema, acrescento o que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 11, de 2014, em seu artigo único:

Artigo único. Os valores percebidos por portador de moléstia grave a título de resgate das contribuições recebidas de entidades de previdência complementar, antes da data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício, estão sujeitos à

incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista não se configurarem como complemento de aposentadoria.

E ainda decisões proferidas nesse Conselho, que corroboram o entendimento aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

(Acórdão nº9202-008.384, de 21 de novembro de 2019)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave. Solução de Divergência COSIT Nº 10, de 14 de agosto de 2014.

(Acórdão nº2401-005.943, de 16/1/2019)

No tocante ao pedido para exclusão das contribuições efetuadas pelo contribuinte no período de 1989 a 2005, remanesce a deficiência probatória apontada na decisão recorrida. O documento apresentado na fase recursal não indica qual a parcela correspondente às contribuições vertidas pelo contribuinte no período indicado (fl.124), limitando a indicar o período de participação do contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Savio Salomão de Almeida Nóbrega – Redator designado

Ainda que a Conselheira Relatora tenha fundamentado seu voto em argumentos um tanto robustos e técnicos, peço vênia para discordar da linha de raciocínio tal qual exposta e, no final, dar provimento ao recurso voluntário de acordo com as razões a seguir delineadas.

Conforme relatado, a presente autuação decorre da constatação de omissão de rendimentos recebidos por portador de moléstia grave a título de resgate de contribuições à previdência privada - Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), supostamente recebidos da MAPRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A no montante de R\$ 99.808,66.

O cerne da discussão aqui travada diz com a aplicação da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1998 em relação aos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada - Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Em outras palavras, a controvérsia diz respeito à definição da natureza do rendimento recebido da MAPRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A no montante de R\$ 99.808,66, especificamente pelo fato de que, segundo a autoridade fiscal lançadora, somente seriam isentas do IRPF as complementações de aposentadoria recebidas da previdência privada, mas não os resgates parciais ou totais de contribuições efetuadas ao plano de previdência privada.

De logo, verifique-se que o benefício de isenção do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria, ou reforma, percebidos por portadores de moléstia grave, encontra-se previsto no artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei n.º 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Observe-se, de plano, que o tema não é estranho a este Tribunal Administrativo. A jurisprudência que tem prevalecido tem sustentado que o resgate das contribuições à previdência privada – Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) – não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba, de modo que tais resgates apresentam natureza jurídica de complementação da aposentadoria e, portanto, nas hipóteses em que são recebidos por portador de moléstia grave especificada na Lei, estão isentos do Imposto sobre a renda¹.

Por bem sintetizar tal entendimento, peço *vênia* para reproduzir parcialmente o Acórdão n.º 2202- 006.801, de lavra Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros. Confira-se:

“O tema é pacificado no STJ e foi incluso em lista de dispensa de contestar e recorrer pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor da Nota SEI n.º 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Ora, não é demais lembrar que ditos “resgates” de contribuições da previdência complementar (PGBL ou FAPI) são de natureza jurídica previdenciária, de modo que se enquadram na hipótese abrangida pela isenção. Isto porque, o modo pelo qual se recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica; tanto faz receber mensalmente ou receber de forma pontual ou total, o fato é que detém natureza de proventos de aposentadoria, o que induz concluir que sendo a recorrente aposentada e portadora de moléstia grave goza da isenção no resgate do PGBL ou FAPI.

De mais a mais, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

¹ Confira-se que essa linha de entendimento encontra amparo nos seguintes Acórdãos: (i) 2201-008.225, de 14/01/2021; (ii) 2202-007.192 de 01/09/2020; (iii) 2202-006.801, de 06/07/2020; e, por fim, (iv) 2202-006.789, de 06/07/2020.

TRIBUTÁRIO. (...). IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.481.695/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018).

Some-se a isto a ementa e conclusão da Nota SEI n.º 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13 de agosto de 2018, que, sobre a aplicação da isenção concedida ao portador de moléstia grave à hipótese de resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, deliberou pela inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, tendo em vista a constatação de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à Fazenda Nacional, veja-se:

EMENTA:

Documento público. Ausência de sigilo.

Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Proposta de edição de ato declaratório do PGFN sobre a matéria. Oitiva prévia da RFB.

Processo SEI nº 10951.103917/2018-15

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e à luz do entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

IRPF. Isenção sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar. Beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Resumo: O STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o

resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.

Observação: a orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (AgRg no REsp 842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).

Precedentes: AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR.

[...] Igualmente, interessante anotar que antevedendo tais problemáticas e objetivando apaziguar e uniformizar os entendimentos, a Procuradora da Fazenda Nacional editou a Nota SEI n.º 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME concluindo que a dispensa de contestar e de recorrer se aplica ao PGBL (caso destes autos) e que só não se aplicaria ao VGBL. Consta em transcrição literal nas conclusões e encaminhamentos:

19. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

(i) a aplicação da isenção concedida ao portador de moléstia grave na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, à hipótese de resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, foi objeto de análise por parte desta Coordenação-Geral na Nota SEI nº 50/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF, que deliberou pela inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, nos termos da Portaria nº 502, de 2016, tendo em vista a constatação de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à Fazenda Nacional;

(ii) não fora editado ato declaratório do PGFN sobre o tema em enfoque, apesar dos esforços empreendidos nesse sentido, de modo que não ocorreu a vinculação formal da RFB ao entendimento desfavorável pacificado pela jurisprudência do STJ;

(iii) de acordo com a nova sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto. Sucede que, até o momento, o referido dispositivo pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve, a fim de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN. Por oportuno, sugerimos seja dada ciência à RFB da presente Nota, a fim de deixá-la a par da divergência de entendimento entre os órgãos no tocante à matéria objeto desta manifestação, o que pode acarretar prejuízos à Fazenda Nacional decorrentes da litigância contra tese pacificada pela jurisprudência;

(iv) entende-se pertinente a inclusão de ressalva no item item 1.1.2.24. do SAJ, bem como na lista disponível na internet, com o propósito de esclarecer que a dispensa de contestação e recursos não se aplica às demandas/decisões judiciais que tenham acolhido a tese da isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, nos casos de resgate de valores de planos VGBL, uma vez que tais espécies de planos, ostentando natureza de seguro de vida (com cobertura por sobrevivência), não se enquadram ao conceito de previdência privada;

(v) quanto aos planos PGBL, não remanescem dúvidas de que configuram, de fato, previdência privada complementar, de modo que estão abrangidos pela dispensa de contestar e recorrer versada na presente Nota;

(vi) recomenda-se, por fim, o encaminhamento da presente Nota à CASTJ, para ciência e providências cabíveis, bem como ampla divulgação às unidades descentralizadas da PGFN.

Ponto bastante interessante e esclarecedor na Nota SEI n.º 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME é a conclusão da PGFN de que não se exige, hodiernamente, ato declaratório do Ministro da Economia para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cumpra os entendimentos da PGFN, (...). Neste ponto transcrevo os fundamentos postos na Nota citada:

5. Antevendo-se a possibilidade de edição de Ato Declaratório do PGFN com o intuito de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado pelo STJ, o assunto foi encaminhado ao referido órgão, a fim de que se manifestasse previamente sobre essa vinculação. Em resposta, a RFB emitiu a Nota COSIT n.º 224, de 2018, na qual não apresentou qualquer óbice à edição de ato declaratório sobre o tema, asseverando, ainda, não ter "considerações ou questionamentos acerca do alcance do cumprimento da decisão de incluir a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer".

6. Em face dessa manifestação, a CRJ elaborou o Parecer SEI n.º 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pela PGFN, e encaminhou ao Gabinete do então Ministro de Estado da Fazenda o despacho de aprovação que precede à edição do ato declaratório, para fins de assinatura. Contudo, o despacho e o respectivo ato declaratório não chegaram a ser assinados, de forma que não houve a vinculação formal da RFB ao entendimento desfavorável pacificado pela jurisprudência.

7. Com a edição da Lei n.º 13.874, de 2019 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 881, de 2019), houve a modificação do regime legal de dispensas de contestação e recursos encartado no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, que culminou com a extinção da figura jurídica do ato declaratório do PGFN, resguardada a eficácia dos atos já editados antes da vigência da nova lei. Segundo a novel sistemática do art. 19-A, III, da Lei n.º 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.

8. Sucede que a matéria, até o momento, pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve. Embora o referido regulamento não seja indispensável para a concretização do art. 19-A, III, da Lei n.º 10.522, de 2002, entende-se deveras recomendável proceder-se à definição interna do procedimento, no intuito de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN".

Destaque-se, ainda, que, recentemente, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil posicionou-se sobre o tema, conforme se verifica na resposta à Pergunta de n.º 269, da coletânea "Perguntas e Respostas – IRPF - 2021". Veja-se:

“Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Entretanto, em decorrência da aprovação Parecer SEI N.º 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 348/2020/PGFN-ME, de 26/08/2020, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "por força do art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, do art. 39, § 6.º, do Decreto n.º 3.000, de 1999, e do art. 6.º, § 4.º, III, da IN RFB n.º 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em

benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.” (grifei)

Não há dúvida que os rendimentos provenientes de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos por aqueles detentores de moléstia grave, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, são isentos do imposto de renda.

Com efeito, conclui-se que os valores oriundos de resgates de contribuições da previdência complementar (PGBL ou FAPI) possuem natureza jurídica previdenciária, enquadrando-se na hipótese abrangida pela isenção da moléstia grave aludida, não sendo a maneira de recebimento dos referidos valores das contribuições previdenciárias privadas, suficiente para alterar sua natureza jurídica.

Com base em tais fundamentos, entendo por acolher as alegações formuladas pelo recorrente no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1998 abarca os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada - Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que costa nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomão de Almeida Nóbrega